



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: PORTAL COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA

ENDEREÇO: Av. Marechal Rondon, 3434 - centro - vilhena/RO - CEP: 76980-084

PAT Nº: 20212700300047

DATA DA AUTUAÇÃO: 30/08/2021

CAD/CNPJ: 09.642.884/0001-52

CAD/ICMS: 00000001728121

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/106/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento de ICMS em operação tributada, como não tributada
2. Defesa tempestiva
3. Recolhimento parcial do crédito
4. Infração não ilidida.
5. Ação fiscal procedente.

1- Relatório.

1.1-Autuação

Segundo consta da peça básica o autuante, em cumprimento à DFE n. 20212500300007 constatou, através de conferência de NFe's de emissão própria, que o contribuinte alvo dessa ação fiscal realizou operações de saída de mercadorias tributadas sem destaque do ICMS, ou seja, como se não tributada fosse.

Consta também na descrição que o sujeito passivo teria considerado que as mercadorias já tinham sido tributadas anteriormente por substituição tributária ou com encerramento da fase de tributação, entretanto, o lançamento realizado, cobrado e pago na entrada do Estado foi referente ao ICMS antecipado sem encerramento da fase de tributação, e ainda, a escrituração desse produto no registro C170 foi com o crédito do imposto destacado nos documentos fiscais.

Anexos, DFE n.20192502600001 (fls.: 05), Termo de início de fiscalização (fls.:

06), Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls.: 07), Notificação em 30/08/2021 (fls.: 08).

A infração foi capitulada nos Art. 48 e 49, inciso I, § único do RICMS aprovado pelo Decreto n. 8.321/98.

Aplicou-se a penalidade prevista no Artigo 77, inciso VII, alínea “e” item “4” da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário lançado:

| | |
|--------------|----------------|
| Tributo | R\$ 30.544,41 |
| Multa | R\$ 43.345,81 |
| Juros | R\$ 19.479,47 |
| A. Monetária | R\$ 12.801,39 |
| Total | R\$ 106.171,08 |

A intimação foi realizada via DET em 30/08/2021 (fls.: 08) nos termos do artigo 59-B, 59-C e artigo 112, da Lei 688/96. O sujeito passivo apresentou impugnação em 28/09/2021 conforme termo de recebimento de defesa tempestiva n. 306 (fls.: 12).

1.2 – Alegações da defesa.

Em sua impugnação a defendente alegou que analisando-se o Regulamento do ICMS em seu ANEXO da substituição tributária, constata-se que do rol das mercadorias apuradas no auto de infração, muitas delas estão em conformidade com os NCM's elencados no anexo de Substituição Tributária, portanto, descabe a cobrança do tributo e seus acréscimos, pois não houve infração de “falta de destaque de ICMS” tendo em vista as considerações acima mencionadas.

Por fim, pede anulação parcial do referido auto.

2- Fundamentos de fato e de direito.

Da peça básica extrai-se que o contribuinte considerou que as mercadorias já haviam sido tributadas anteriormente por substituição tributária ou com encerramento da fase de tributação, entretanto, o lançamento realizado, cobrado e pago na entrada do estado foi referente ao ICMS antecipado sem encerramento da fase de tributação, e ainda, a escrituração desses produtos no registro C170 foi com o crédito do imposto destacado nos documentos fiscais.

Ainda, segundo o autuante, o NCM dos produtos constantes nas notas fiscais sem destaque devido do imposto é referente a peças, partes e acessórios empregados em ferramentas, conforme atividade desenvolvida pela empresa.

Quanto às alegações da impugnante, acreditamos não ter razão de ser, pois de fato tais peças não são empregadas em veículos automotores. E, em consulta ao catálogo de alguns fabricantes, constatei que são, de fato empregadas em máquinas e implementos agrícolas e de jardinagem como: roçadeiras, motosserra, pulverizadores, dentre outros.

A substituição tributária de mercadorias e bens está prevista no artigo 374-E do RICMS aprovado pelo Decreto 8321/98, in verbi:

“Art. 374-E O regime de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes,

aplica-se às mercadorias ou bens constantes no Anexo XXIV.”

E, na tabela II do Anexo XXIV estão relacionadas peças para veículo AUTOMOTOR somente.

Em razão do exposto, e por tudo que consta nos autos, declaro não ilidida a ação fiscal, pois a mesma é PROCEDENTE.

Consta dos autos, entretanto, que a defendente recolheu parcialmente o valor do crédito tributário reclamado, o qual deverá ser deduzido no momento de sua liquidação conforme demonstrativo abaixo:

| | CRÉDITO LANÇADO | CRÉDITO PAGO | CRÉDITO DEVIDO |
|--------------|-----------------------|----------------------|----------------------|
| Tributo | R\$ 30.544,41 | R\$ 14.538,10 | R\$ 16.006,31 |
| Multa | R\$ 43.345,81 | R\$ 2.180,71 | R\$ 41.165,10 |
| Juros | R\$ 19.479,47 | R\$ 990,90 | R\$ 18.488,57 |
| A. Monetária | R\$ 12.801,39 | R\$ 0,00 | R\$ 12.801,39 |
| Total | R\$ 106.171,08 | R\$ 17.709,71 | R\$ 88.461,37 |

3- Conclusão.

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo PROCEDENTE a ação fiscal e **declaro DEVIDO o crédito tributário no montante de R\$ 88.461,37 retificado, conforme demonstrado em planilha acima.**

4 – Ordem de intimação.

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 14/02/2022 .

Roberto Luís Costa Coelho

AFTE

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Roberto Luis Costa Coelho, Auditor Fiscal, 3º

, Data: **14/02/2022**, às **12:29**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.